

35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça "in fine" assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III e artigo 37, §4° da Constituição Federal e no artigo 4° do Decreto-Lei n° 201/1967, bem como no artigo 16, inciso XVI, artigo 70, inciso V e artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, vem perante vossa excelência apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Exmo. Sr. JOSÉ PESSOA LEAL, brasileiro, com endereço funcional na praça Marechal Deodoro, 860 – centro/norte, Teresina - PI, 64000-080

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí instaurou a notícia de fato nº 05/2022 (protocolo SIMP nº 000002-022/2022 – inteiro teor em anexo), instaurada em virtude de representação do sindicato dos servidores públicos municipais de Teresina – SINDSERM, para apurar irregularidades



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

no pagamento do reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de educação de Teresina/PI.

A investigação conduzida pelo *Parquet* verificou patentes irregularidades na aplicação dos recursos encaminhados via FUNDEB ao município de Teresina, tendo o prefeito Municipal praticado, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 4°, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Os fatos constatados em decorrência dessa investigação se somam a diversas outras irregularidades verificadas na atual gestão municipal, o que configura um total descaso no trato com a coisa pública, caracterizando, igualmente, o crime de responsabilidade previsto no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que a atual gestão está se omitindo e negligenciado o seu dever de defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos a sua administração.

Tais fatos e suas razões de direito são devidamente delimitados na sequência.

II – DOS ATOS CONFIGURADORES DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

II.1 - Do descumprimento do dever constitucional de valorização dos profissionais de educação e do desrespeito ao piso salarial nacional

Conforme explicitado, por meio de investigatório este *Parquet* analisou a Lei Complementar nº 5.703/2022, por meio da qual o município de Teresina reajustou em 16% (dezesseis por cento) o vencimento e a GID/GIO do professor de primeiro ciclo, professor de segundo ciclo e pedagogo, do magistério público da rede de ensino do município de Teresina, levando à fixação do piso de vencimento básico inicial no valor de R\$ 3.348,04 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para os professores com carga horária de 40h, aos quais foi concedido uma complementação especial para que atinjam o valor do piso nacional de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Tal instrumento normativo foi originado de projeto de Lei Complementar de iniciativa do executivo municipal, encaminhado à câmara municipal por meio da mensagem nº 003/2022 de 14 de fevereiro de 2022, tendo sido sancionado posteriormente pelo prefeito municipal.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

A investigação conduzida pelo *Parquet* verificou patentes irregularidades nessa previsão encampada pelo gestor municipal, razão pela qual oportunizou defesa no âmbito da notícia de fato ao prefeito de Teresina e ao secretário de educação municipal, por meio do encaminhamento dos ofícios nº 43/2022 e 44/2022, respectivamente.

Todavia, o prazo de resposta a tais oficios transcorreu *in albis*, não tendo os órgãos oficiados apresentados quaisquer explicações acerca dos fatos apontados.

Em razão da ausência de resposta dos gestores e do contexto fático de uma longa greve no ensino municipal em decorrência desses fatos, este *Parquet* prontamente expediu a RECOMENDAÇÃO 01/2022/35ªPJ, recomendando ao prefeito de Teresina e ao secretário municipal de educação que adotassem, em caráter de urgência, as medidas necessárias para regularizar o pagamento efetivo do percentual de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Teresina/PI, conforme determina a legislação de regência.

Somente após a expedição da aludida recomendação, foi recebida uma manifestação por parte dos gestores municipais, o que se deu por meio do oficio n° 06/2022, encaminhado pela procuradoria municipal de Teresina. Porém, em tal oficio a municipalidade se limitou a alegar que, com a edição da Lei Complementar n° 5.703/2022, paga piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino superior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal, o que não é realidade, conforme será demonstrado.

Posteriormente, também foi recebido o ofício Nº 2.436/2022 – SEMEC, por meio do qual o secretário municipal de educação alegou que não compete à SEMEC dizer a política salarial dos servidores ou se o município tem ou não recursos financeiros capazes de suportar o reajuste, além do percentual já concedido e que a Lei Complementar nº 5.703 de 24 de fevereiro de 2022 é de iniciativa do chefe do executivo municipal.

Visando a uma solução adequada ao caso, foi realizada uma reunião na câmara municipal, no dia 23 de maio de 2022, com a presença da comissão de educação, cultura, esporte e lazer da câmara, do sindicato dos servidores públicos municipais de Teresina – SINDSERM, além de



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

representantes do Tribunal de Contas do Estado – TCE, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do Ministério Público Estado – MPPI e da prefeitura de Teresina.¹

Ressalte-se que esta reunião <u>não contou com a presença do secretário municipal de</u> <u>educação ou do secretário municipal de finanças</u>, que poderiam trazer informações imprescindíveis para a adequada solução do problema.

Todavia, logo após o encerramento da citada reunião, a sociedade piauiense foi surpreendida com a edição do Decreto Municipal nº 22.517, de 23 de maio de 2022, o qual trouxe previsões autorizando a secretaria municipal de educação — SEMEC a contratar temporariamente professores substitutos e a efetivar descontos no contracheque dos profissionais de educação municipal que permanecerem em greve.

Tal atuação dos gestores municipais demonstra um total desprezo para com seus deveres constitucionais e com o interesse público que deve nortear suas atuações, a edição de lei que descumpre ditames legais, a não utilização de recursos públicos vinculados em sua destinação específica, a ausência de resposta a solicitações do Ministério Público, a ausência de envio de representantes responsáveis em reunião pública e a edição de decreto visando a perpetuar tais irregularidades demonstram uma ilegalidade qualificada na autuação dos gestores públicos caracterizadora de verdadeiro crime de responsabilidade.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição Federal de 1988 e, principalmente, para a construção de um **patamar mínimo** de dignidade para os cidadãos, ressaltando-se, ainda, o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, já que a falha na formação intelectual da população inibe sua participação no processo político e impede o aprofundamento da democracia.²

Verifica-se a predominância constitucional na previsão dos art. 6º c/c art. 205 da norma fundamental, que dispõem que a educação, um direito social de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

MPPI. Durante reunião na CMT, membros do MPPI apresentam atuação ministerial para solução da greve dos professores de Teresina. https://www.mppi.mp.br/internet/2022/05/durante-reuniao-na-cmt-membros-do-mppi-apresentam-atuacao-ministerial-para-solucao-da-greve-dos-professores-de-teresina/. Acesso em: 25 mai. 2022.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: saraiva, 2016. p. 675



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, aponta o constitucionalista José Afonso da Silva que, ipsis litteris:

"a educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser **comum a todos**. É essa a concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 2014, quando declara que a ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa elevar a educação à categoria de **serviço público essencial**, que ao Poder Público impende possibilitar a todos – daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é meramente secundária e condicionada."

Como meio de garantir o necessário respeito a esse direito, o texto constitucional detalhou seu âmbito de proteção entre os artigos. 205 a 2014, estabelecendo uma série de **princípios norteadores da atividade do Estado** com vistas a efetivar esse direito.

Dentre tais princípios destaca-se o **princípio da valorização dos profissionais da educação escolar**, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, e <u>piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, **nos termos de lei federal** (art. 206, incisos V e VIII, CRFB/88).</u>

Destarte, verifica-se que há mandamento constitucional explícito determinando que haverá um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, o que deve ser efetivado nos termos de lei federal. E assim foi feito por meio da Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determina que "o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro" e que "essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento".



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007" (art. 5°, parágrafo único, Lei Federal nº 11.738/2008).

Tal piso nacional já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu por meio do julgamento da ADI 4848/DF, nos seguintes termos, *in verbis*:

O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5°, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, é compatível com a Constituição Federal: Art. 5° O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

STF. Plenário. ADI 4848/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

Desse modo, o piso salarial é o valor mínimo que os professores da rede pública, em início de carreira, devem receber. A quantia é atualizada anualmente. Esses profissionais devem ter formação em magistério em nível médio, carga horária de trabalho de 40h semanais, e atuar em estabelecimentos públicos de ensino na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Como é cediço, a aludida Lei nº11.494/2007 foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Visando a garantir o respeito a esse princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, a Constituição vincula uma aplicação mínima no financiamento da educação, determinando



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da <u>receita resultante de impostos</u>, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CRFB/88).

Além desses valores, a Norma Fundamental determina que a União exercerá, em matéria educacional, <u>função redistributiva e supletiva</u>, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino <u>mediante assistência técnica e financeira</u> <u>aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios</u> (art. 211, §1°, CRFB/88).

Tal assistência financeira da União se concretizou por meio da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, sendo destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica.

A regulamentação deste fundo encontra previsão específica no art. 212-A da Constituição e na Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, havendo determinação no inciso XI do art. 212-A da Constituição no sentido de que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Portanto, verifica-se que há norma constitucional positivada determinando a aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais de educação, com o intuito de efetivar a sua valorização profissional, não podendo tais recursos serem utilizados em destinação diversa, sob pena de configurar flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por meio da ADI 6490/PI, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a vinculação dessas verbas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o que se deu em questionamento acerca da eventual possibilidade de utilização desses recursos para auxiliar no combate à pandemia de Covid-19, nos seguintes termos, *in verbis*:

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

coronavírus (Covid-19). Ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

STF. Plenário. ADI 6490/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

Nesse contexto que se insere a patente configuração de crime de responsabilidade imputada ao Prefeito Municipal, pois, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008 e objetivando uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos, a União, por meio do Ministério da Educação, editou a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, prevendo o valor anual mínimo por aluno (VAAFMin) que ficou estabelecido em R\$ 4.677,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), apresentando um crescimento anual de 33,23% em relação ao exercício anterior.

Assim, em conformidade com o artigo 5°, parágrafo único, da aludida Lei n° 11.738/2008, o reajuste do piso nacional do magistério a partir de 1° de janeiro de 2022 foi de 33,23%, sob pena de descumprimento da lei e de todas as sanções previstas no ordenamento jurídico nacional. Em observância a essa portaria, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi fixado no valor de R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

Ressalte-se que a Portaria Interministerial nº 2, de 29 de abril de 2022, alterou a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, passando a estabelecer o VAAF-MIN em R\$ 4.873,78 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), representando um reajuste de mais 5% às estimativas de receita publicadas na Portaria anterior.

Tal alteração no valor de referências das transferências de recursos do Fundeb propiciaram que a cidade de Teresina recebesse, até o presente momento, o valor de R\$ 191.360.103,17, com a estimativa de receber R\$ 504.331.692,33 (estimativa anexa) ao final do exercício financeiro, frente



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

aos R\$ 476.192.966,92 do exercício de 2021, conforme estimativa apresentada pela confederação nacional dos municípios.⁴

Como se observa, frente aos novos valores de referência, houve um importante incremento nos valores repassados pelo Fundeb ao município de Teresina, valores esses que devem ser aplicados em sua destinação específica, qual seja, manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Todavia, não é isso que se observa na atuação da municipalidade, pois, a despeito de todas as determinações da Constituição Federal e da legislação específica, <u>o município de Teresina</u>, <u>por meio de seu prefeito</u> e seu secretário municipal de educação, editou a <u>Lei Complementar nº 5.703/2022</u>, que reajustou em 16% (dezesseis por cento) o vencimento e a GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do município de Teresina, levando à fixação do piso de vencimento básico inicial no valor de R\$ 3.348,04 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para os professores com carga horária de 40h.

Ademais, conforme Demonstrativo Financeiro Mensal dos Recursos do FUNDEB (anexo), encaminhado pelo SINDSERM no âmbito do procedimento investigatório, somente no mês de fevereiro de 2022 já haviam R\$ 57.643.321,51 de saldo para o mês seguinte em valores do Fundeb disponíveis nas contas da municipalidade, com apenas 47,06% dos valores recebidos tendo sido utilizado com o magistério. Apesar de oportunizado a defesa, os gestores públicos não envidaram esforços em comprovar o uso de tais verbas com a sua destinação específica e do porquê de sua não utilização para o pagamento correto dos vencimentos dos professores, além da possibilidade legal de solicitar complementação da União caso não houvessem verbas suficientes para o pagamento integral do piso salarial.

Como se observa, <u>tal piso está visivelmente</u>, <u>e injustificadamente</u>, <u>aquém do valor estipulado pela Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021</u>, nos termos do artigo 5°, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que levou à fixação do valor de R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

Objetivando "superar" essa patente ilegalidade/inconstitucionalidade, a Prefeitura inseriu a seguinte previsão no art. 3º desta lei, *verbis*:

Art. 3º Será concedida uma **complementação especial** aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que <u>é cristalina a completa ilegalidade/inconstitucionalidade dessa previsão</u>, pois a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o <u>piso salarial</u>, ou seja, o valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o <u>vencimento inicial</u> das carreiras do magistério público da educação básica.

A expressão "**piso**" não pode ser interpretada como "remuneração global", devendo ser entendida como "**vencimento básico inicial**". Assim, não abrange outras vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, como é o caso da citada "complementação especial".

Em razão do entendimento firmado pela Egrégia Corte Constitucional, não há se falar em remuneração para o seu efetivo cumprimento, pois o valor estabelecido na mencionada Lei Federal é <u>referente aos **vencimentos**</u>, como se observa do seguinte precedente, *verbis*:

STF: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO EMENTA FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETENCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, 11 Ε **I**11 Ε 8°, **TODOS** DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

> parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3° e 8° da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção minima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica dedicação As atividades extraclasse. direta de para Ação inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3° e 8° da Lei 11.738/2008.

> (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p.29-83)

Nessa esteira, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, conforme a determinação legal, *verbis*:

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

STJ. 1ª Seção. REsp 1426210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 594).



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

Igualmente se observa neste precedente da Corte da Cidadania que não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais, o que de fato existe na legislação municipal de Teresina, pois o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina (Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001) prevê, em seu art. 34, a linearidade no pagamento dos salários dos professores conforme a classe que ocupem e com base no vencimento básico.

Portanto, verifica-se que **o gestor municipal de Teresina descumpre a lei federal do piso salarial dos professores**, descumprimento esse que enseja as suas responsabilizações legais. Nesse sentido, assevera o constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes:

"A despeito da formulação que demanda constante institucionalização, afigura-se inequívoco também o caráter de direito subjetivo conferido pelo constituinte a essas situações jurídicas, não havendo dúvida quanto à possibilidade de judicialização em caso de prestação de serviço deficiente ou incompleto. Consagra-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, que o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente e que cabe ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada e zelar, junto aos pais, ou responsáveis, pela frequência à escola."5

Dessa forma, tendo em vista a importância fundamental que a Constituição conferiu à situação jurídica da valorização dos profissionais de educação, positivando a previsão de piso salarial de observância obrigatória, a responsabilização do agente público que descumpre seu dever fundamental em observância ao interesse público é consequência inafastável dos ditames legais.

No âmbito dessa responsabilização, insere-se a configuração do crime de responsabilidade, o que se dá na forma do art. 4ª, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, segundo o qual, *verbis*:

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: saraiva, 2016. p. 676



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Como se verificou, o prefeito de Teresina está praticando ato de sua competência contra expressa disposição legal ao conferir aumento aos professores em valor inferior ao piso de vencimento mínimo nacional, o qual trata-se de obrigação constitucional cogente, igualmente comete crime de responsabilidade ao se omitir, contra expressa disposição legal, em aplicar as verbas vinculadas do Fundeb em sua destinação legal, tendo em vista a ausência de uso (ou de comprovação de seu devido uso) das verbas encaminhadas à prefeitura via FUNDEB.

Assim, resta patente a configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 4ª, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, devendo o gestor ser responsabilizado na forma da lei.

O crime ganha contornos qualificados com a edição do Decreto Municipal nº 22.517, de 23 de maio de 2022, o qual visa claramente a perpetuar as irregularidades, punindo os professores que insurgirem, em defesa de seus direitos, contra atos inconstitucionais.

É inconteste a conclusão no sentido de que a atuação do agente público se encontra amplamente ditada pelos contornos legais, não podendo o gestor se afastar desses limites, pois representam o próprio interesse público em um regime democrático.

Nesse sentido assevera o excelso publicista Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

"[...] Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal,

infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."6

Em igual sentido, leciona o publicista Matheus Carvalho ao trata da existência de um "princípio da Subordinação à lei", *verbis*:

"Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas — desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima."

Portanto, em vista à subordinação à lei que caracteriza o regime jurídico-administrativo, ao gestor público não é dado atuar ao seu bel-prazer como se monarca absolutista fosse, sua atuação somente pode se dar em conformidade com os ditames legais, sendo proibida, e punida, a conduta praticada ao arrepio do texto legal.

No âmbito de tais punições, insere-se a figura do crime de responsabilidade, infração político-administrativa que deve ser aplicada pelo Poder Legislativo competente, confirmando-se o respeito ao trato com a coisa pública.

II.2 – Da omissão da prefeitura na garantia do direito social de transporte público

O transporte passou a ser conhecido expressamente como direito social no art. 6º da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 90/2015, configurando necessidade vital

⁶ Mello, C. A. B. De, Curso de direito administrativo. 33 ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 103

⁷ Carvalho, Matheus, Manual de direito administrativo. 9 ed. Salvador, JusPODIVM, 2021, p. 70



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

para quem mora, principalmente, nas periferias das grandes cidades e sobrevive com baixos

salários, concluindo-se que o cidadão usuário do transporte tem que ser tratado com dignidade.

O transporte está intimamente ligado à noção de mobilidade de pessoas e apresenta-se como **direito-meio** para a implementação de vários outros direitos fundamentais e sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o lazer, o direito de ir e vir, dentre outros.⁸

É fácil notar que o transporte, em especial o transporte público, cumpre inegável **função** social e se apresenta como fundamental para aqueles que não possuem meio próprios de locomoção, constituindo-se "elemento de vital importância para assegurar as condições necessárias para uma vida digna" (Parecer CCJC/CD)

Assim, verifica-se a importância singular de um transporte público eficiente nos grandes centros urbanos, sendo este parte essencial na garantia de qualidade de vida dos cidadãos e um dever inafastável dos gestores públicos.

Conforme prevê o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, <u>incluído o de transporte</u> coletivo, que tem caráter essencial;

Como se verifica, a norma fundamental dispõe expressamente incumbir ao município a organização e a prestação do serviço público de transporte coletivo, ao tempo em que o eleva ao patamar de um **serviço público de caráter essencial**.

Portanto, é uma **obrigação constitucional cogente** imposta ao prefeito municipal a <u>organização e prestação</u> do serviço de transporte coletivo, serviço que configura verdadeiro direito social, direito-meio para a garantia de diversos direitos fundamentais e sociais, não podendo o gestor se desincumbir de sua obrigação, sob pena das consequências legais.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

Todavia, o que se observa na atual gestão da Prefeitura de Teresina é um total descaso para com a prestação desse serviço essencial, tendo a cidade virado notícia nacional⁹ pela COMPLETA AUSÊNCIA de prestação do serviço público de transporte coletivo por mais de 02 anos, o que se somou a um contexto pandêmico que atingiu frontalmente os direitos fundamentais dos cidadãos teresinenses, atingido a própria dignidade dessas pessoas.

Ressalte-se, ainda, o tom de ironia do vice-prefeito ao tratar sobre o tema, ao ter respondido em entrevista que: "Não tenho nenhum ônibus, não sou usuário de ônibus, não sou empresário de ônibus, não sou motorista de ônibus, não sou cobrador de ônibus, não tenho nada a ver com ônibus. Me arranje outro tipo de confusão que eu aceito, agora ônibus, eu não tenho nada a ver. É um problema de empresas, com empregados e o tribunal do trabalho". 10

Assim, verifica-se um total descaso da atual gestão para com suas obrigações constitucionais, se omitindo em cumprir seus deveres e ainda desdenhando da população que clama por serviços públicos essenciais.

Diversas são as notícias na mídia fazendo a cobertura dessa problemática¹¹, atingindo a própria imagem do município de Teresina¹², além de todos os problemas gerados à população em decorrência da omissão/negligência de seu gestor municipal.

Ressalte-se que chegou a ser instaurado, na Câmara Municipal, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar e investigar denúncias de irregularidades na execução do contrato licitatório para exploração das linhas do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Teresina (Processo nº 001/2021).

⁹ The Intercept Brasil. **Prefeito se omite, dinheiro some e CPI do transporte termina em pizza em Teresina, sem ônibus há dois anos**. Disponível em: https://theintercept.com/notas/teresina-sem-onibus-ha-dois-anos/. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹⁰ G1. Vice-prefeito de Teresina ironiza crise no transporte: 'não sou usuário, não sou motorista'; greve afeta 180 mil pessoas. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/03/25/vice-prefeito-de-teresina-ironiza-crise-no-transporte-nao-sou-usuario-nao-sou-motorista-greve-afeta-180-mil-pessoas.ghtml Acesso em: 26 mai. 2022.

¹¹ Mobilize Brasil. **Teresina: Um ano sem transporte público**. Disponível em: https://www.mobilize.org.br/noticias/12520/teresina-um-ano-sem-transporte-publico.htmlgclid=CjwKCAjwyryUBhBSEiwAGN5OCIQAxKF0Dj1D9X80LM3hNkKXEo2lBB5zYz8JnXKtbxEgKze7t1gYtxoC37UQAvDBwE. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹² Summit Mobilidade 2022. **Crise no transporte público de Teresina completa um ano**. Disponível em: https://summitmobilidade.estadao.com.br/guia-do-transporte-urbano/crise-no-transporte-publico-de-teresina-completa-um-ano/. Acesso em: 26 mai. 2022.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

O relatório final (anexo) desta CPI concluiu que "houve descumprimento reiterado na execução do contrato pelo concessionários de transporte urbano de passageiros de Teresina e também pela prefeitura municipal de Teresina que se omitiu no dever de fiscalização e punição dos concessionários". Ao final, a CPI da câmara recomendou a rescisão do contrato e consequentemente a realização de nova licitação.

Todavia, o que se observa atualmente é uma continuidade nas irregularidades, não estando o serviço de transporte público sendo prestado a contento para fins de cumprimento da determinação constitucional, já tendo sido, inclusive, convocada, pelo vereador Dudu, nova audiência pública para discutir o transporte coletivo de Teresina.¹³

Dessa forma, o que se verifica é uma atuação flagrantemente omissa e negligente do prefeito de Teresina na defesa dos interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, pois descumpre, reiterada e continuadamente, a sua obrigação constitucional de organizar e a prestar o serviço público de transporte coletivo, incidindo no crime de responsabilidade previsto no art. 4ª, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, segundo o qual, *verbis*

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

Destarte, é dever desta casa legislativa aplicar as sanções devidas em virtude dos crimes praticados pelo prefeito municipal de Teresina.

II.3 – Da omissão da Prefeitura na solução aos recorrentes problemas de alagamentos em decorrência de chuvas

¹³ Cidadeverde. **Dudu solicita nova audiência pública para discutir transporte coletivo em Teresina**. Disponível em:https://cidadeverde.com/noticias/368893/dudu-solicita-nova-audiencia-publica-para-discutir-transporte-coletivo-em-teresina. Acessado em: 26 mai. 2022.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

Outro problema que aflige a população teresinense é a realidade de constantes alagamentos nos períodos chuvosos, problema que causa grande estrago na cidade, atingindo bens e a até mesmo a própria vida dos cidadãos.

São constantes as notícias de alagamentos e de suas consequências¹⁴, com a ocorrência de duas mortes apenas no atual ano de 2022.

A primeira foi do jovem João Marcelo, que morreu após o seu veículo ser arrastado para um córrego¹⁵, a outra foi da jovem Wana Sara, que faleceu após ter o carro arrastado e engolido por um buraco¹⁶.

Como se observa, são morte ocorridas em decorrência de evidente negligência da prefeitura de Teresina, tendo ambas as vítimas sido arrastadas para córregos/buracos que estavam indevidamente expostos na via pública, resultado de ausência de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

Destaque-se que a medida adotada pela refeitura de Teresina em face a tal gravíssimo problema foi a instalação de placas com aviso de "risco de vida", o que evidentemente não soluciona os problemas decorrentes dos alagamentos e nem sequer previne novas mortes decorrentes de córregos indevidamente expostos.¹⁷

É evidente que a Constituição Federal determina que compete ao município tratar acerca desse tema, o que pode ser extraído dos seguintes dispositivos constitucionais, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

¹⁴ G1. Temporal em Teresina: veículos são arrastados pela água, muros desabam, vias são interditadas e casas ficam alagadas. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/02/05/temporal-em-teresina-veiculos-sao-arrastados-pela-agua-muros-desabam-vias-sao-interditadas-e-casas-ficam-alagadas.ghtml. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹⁵ Portalodia. **Em noite de pânico, chuva causa estragos e deixa um morto em Teresina**. Disponível em: https://portalodia.com/noticias/politica/em-noite-de-panico-chuva-causa-estragos-e-deixa-um-morto-na-capital-389753.html. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹⁶ G1. Polícia Civil investiga morte de professora após ter carro arrastado durante chuva em Teresina. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/02/07/policia-civil-investiga-morte-de-professora-aposter-carro-arrastado-durante-chuva-em-teresina.ghtml. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹⁷ G1. Placa com aviso de 'risco de vida' vira meme em Teresina; carro foi arrastado pela água chuva no local. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/01/06/placa-com-aviso-de-risco-de-vida-em-local-onde-carro-foi-arrastado-pela-agua-da-chuva-vira-meme-em-teresina.ghtml. Acesso em: 26 mai. 2022.



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Portanto, é inconteste a competência/incumbência da municipalidade em prestar os serviços públicos de interesse local, bem como de promover o adequado ordenamento territorial, competências que levam à clarividente obrigatoriedade de atuação do gestor municipal em regularizar as situações expostas.

Tendo em vista o total descaso da Prefeitura em solucionar este problema, configura-se mais um elemento caracterizador do já imputado crime de responsabilidade do art. 4ª, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja, *verbis*

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

Desta feita, não há como afastar a responsabilização do prefeito de Teresina pelos crimes de responsabilidade ora imputados, devendo o referido gestor sofrer as sanções legais.

III.4- Da não observância ao procedimento licitatório

Ainda em descumprimento às normas vigentes, em especial, ao processo de licitação, o gestor municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, firmou o contrato n. °196/2021/SEMEC/PMT com a empresa BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda, nome



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

de fantasia formato 2 Editora - CNPJ 17.506.689/0001-23, no valor total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), publicado no dia 17 de novembro de 2021 no Diário Oficial do Município de Teresina, que trata da aquisição de 100. 000,00 (cem mil) exemplares do livro Teresina Educativo, de autoria de Braulino Teófilo Filho, para compor os acervos bibliográficos das escolas municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino fundamental de 1º a 9º anos.

Essa aquisição tomou notoriedade social ante o vultuoso valor estimado de 6,5 milhões para a aquisição dos 100.000 (cem mil) exemplares, além de se mostrar um procedimento emanado de obscuridade, pois não restaram claros os critérios avaliados pela SEMEC em relação à obra, o grau de importância na aplicabilidade da rede municipal de educação e qual o fundamento da aquisição tão expressiva monetária da obra, já que todos esses exemplares são oriundos de apenas um autor sendo este Braulino Teófilo Filho.

Vislumbrando ilegalidades na aquisição dos livros, no dia 10 de janeiro de 2022, através do documento nº 000303/2022, a Academia Piauiense de Letras – APL protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) o Ofício 003/2022, onde, ante a gravidade do caso, solicitou a suspensão imediata do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, cujo pedido foi acolhido por aquela egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 42ª promotoria de justiça de Teresina, expediu a recomendação nº 01/2022, objetivando evitar prejuízos ao erário público, até completa análise de procedimento realizado entre os requeridos. Sem êxitos as medidas administrativas adotadas pelos órgãos de controle, pois o pagamento já foi efetuado; este Órgão Ministerial requereu cautelarmente o bloqueio liminar do valor repassado à contratada, pedido que foi concedido liminarmente, conforme decisão em anexo (processo nº 0801485-26.2022.8.18.0140).

III – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer-se que:

a) a presente denúncia seja recebida e processada nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (Resolução Normativa nº 57/2012);



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI Telefone: (86) 3216-4550, ramal 538, e-mail 35.pj.fazenda@mppi.mp.br

b) seja instaurado Processo de Impeachment para os fins de reconhecer a prática, pelo prefeito municipal de Teresina, dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4ª, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, para impor ao denunciado a pena de cassação do mandato.

Termos em que pede deferimento.

Teresina (PI), 29 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Chico de Jesus

- Promotor de justiça -